

GABINETE DO PREFEITO

LEI 1146 DE 18 DE MARÇO DE 2025

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Córrego Novo, por seus Vereadores, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Córrego Novo, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º – A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido ao contido no art. 2º da presente Lei

§ 2º – Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º – O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de julho de 2023, inclusive:

- I. ajuizados;
- II. não cosntituído, desde que confessado espontaneamente;
- III. decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV. constituído por meio de ação fiscal.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º – A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 4º – Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da opção, podendo ser liquidados em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivos.

Art. 5º – Os créditos tributários e não tributários ocorridos até 31 de julho de 2025, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou com opção pelo parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2025, com redução dos acréscimos decorrentes de juros e multas, da seguinte forma:

- I. Para pagamento em até 08 (oito) parcelas, aplica-se a redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;
- II. Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, aplica-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa;
- III. Para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, aplica-se a redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;

Art. 6º – A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário com a efetivação do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º – Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO



GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º – Com adesão ao REFIS o contribuinte está sujeito a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 9º – O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto expedido pelo Setor de Tributação e Arrecadação Municipal;

Art. 10º – O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III. inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativamente ao parcelamento abrangido pelo REFIS.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente protesto ou cobrança judicial.

Art. 11º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 (um) de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Córrego Novo-MG, 18 de março de 2025.

ELON DE OLIVEIRA FERRARI

Prefeito Municipal